



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**Acórdão n. 198772**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 0041484.18.2010.8.14.0301**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO**

**EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**

**PROCURADORA AUTARQUICA: MARTA NASSAR CRUZ – OAB/PA 10.161**

**EMBARGADA: MARIA IVANA MAIA FERREIRA**

**ADVOGADA: PATRÍCIA MARY JASSE NEGRÃO – OAB/PA 13.086)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. OBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DE CARÁTER TRANSITORIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. SÚMULA VINCULANTE 55 DO STF. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I- Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de cabimento bem restrito, cuja finalidade precípua é sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões judiciais, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, só ocorrendo a modificação do julgado em hipóteses excepcionais.

II- No caso concreto, constata-se uma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração: a omissão.

III- A parte dispositiva do acórdão embargado consignou a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da pensão da Embargada.

IV- Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria..

V- Omissão sanada, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, apenas com relação à exclusão do auxílio-alimentação da base de cálculo da pensão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

VIII- Incidência do IPCA como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE - Tema nº 810.  
IX - Embargos de Declaração conhecido e parcialmente provido.  
Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Estado do Pará, nos termos do voto da Des. Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 3 de dezembro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 2012.3.021351-8**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO**

**EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**

**PROCURADORA AUTARQUICA: MARTA NASSAR CRUZ – OAB/PA 10.161**

**EMBARGADA: MARIA IVANA MAIA FERREIRA**

**ADVOGADA: PATRÍCIA MARY JASSE NEGRÃO – OAB/PA 13.086)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÃO CÍVEL** opostos pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, manifestando seu inconformismo com o Acórdão proferido por esta Colenda **PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, que deu parcialmente provimento à Apelação, nos seguintes termos:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. OBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE.

I – A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

II – No caso concreto, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 02/06/1986 (fl. 08), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado.

III – Devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, o abono salarial apenas é devido para os policiais em atividade, sendo inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e, conseqüentemente, na pensão da Impetrante/Apelada.

IV – O auxílio alimentação é devido em razão da natureza remuneratória da parcela, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

V – O cálculo da correção monetária, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O *dies a quo* da correção monetária será a data da interposição do presente mandamus.

VI – Os juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214 do CPC/73.

VII – Apelação interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** conhecida e parcialmente provida.

VIII - Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. Decisão unânime.

Em suas razões, o Embargante pede sejam atribuídos efeitos modificativos ao presente recurso, ao argumento de que deve ser aplicada à espécie a súmula vinculante n. 55 do STF, que determina que “*o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Outro ponto suscitado pelo ora Embargante diz respeito à utilização do índice de correção monetária (IPCA) ao período anterior à inscrição do débito em precatório, ao argumento de que “*o IPCA incide exclusivamente nos créditos em precatório*”. Ou seja, afirma o Embargante que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 apenas se restringiu aos débitos em precatório, o que não teria ocorrido na espécie.

Assim, alega que o acórdão recorrido “*ao determinar a correção monetária pelo IPCA violou o art. 1º - F da Lei 9494/97, perfeitamente aplicável à espécie*”.

Pede seja atribuído efeito modificativo ao presente recurso, para “*declarar a total improcedência do pleito com a denegação da segurança*”.

Alternativamente, pede que seja estabelecido que o índice de correção monetária deve ser o INPC até 29/06/2009 e, após essa data, o índice da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A Embargada, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 230.

**É o relatório.**

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Os Embargos devem ser conhecidos, haja vista estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

termos do artigo 1.022 do CPC. Todavia, mesmo quando possuem efeito modificativo, não se prestam ao reexame da matéria decidida.

No presente caso, o Embargante aponta desconformidade entre o julgado embargado e a Súmula Vinculante n. 55 do STF, que determina “*o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*”, além de pugnar pela aplicação do índice de correção da caderneta de poupança à espécie.

Após análise dos autos, verifico que o pleito do Embargante merece parcial acolhida.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante n. 55, cujo conteúdo contava da súmula 680, de fato determinou que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes julgamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO NO POSTO DE CAPITÃO DA POLICIA MILITAR. ADMISIBILIDADE. INCLUSÃO DO ABONO E AUXILIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. In casu a decisão agravada deve ser mantida, pois consignou que a impetrante faz jus a concessão da segurança para realização do cálculo da pensão com base na composição da remuneração de Capitão PM e não de 1.º Tenente PM, como vinha sendo paga, posto posto que o próprio Presidente do IGEPREV apresentou informação admitindo a existência de equívoco no cálculo da pensão da apelada e reconheceu o direito a majoração do benefício neste particular, **mas não lhe assiste razão em relação a inclusão do abono e do auxílio-alimentação na base de cálculo, conforme precedentes do STF, STJ e TJE/PA.** Agravo conhecido, mas improvido à unanimidade” (Apelação n. 0035240-04.2010.8.14.0301, Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 2ª Turma de Direito Turma, DJ 29/09/2017).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

E, ainda:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO. REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL. VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Não cabendo a prática de qualquer ato pelo IGEPREV, enquanto não implementada a aposentadoria da impetrante, não há que se falar em sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV acolhida, em consequência, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e do Secretário de Educação do Estado; 2. O prévio exaurimento da via administrativa não representa fato impeditivo para formular pedido diretamente em Juízo, já que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional que não admite qualquer óbice ao pedido de tutela jurisdicional, bem ainda trata-se de Mandado de Segurança preventivo, em que há justo receio da impetrante de ter excluídos de seus futuros proventos, a gratificação de tempo integral, o auxílio alimentação e o abono salarial. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada; 3. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e, portanto, não é perceptível na inatividade; 4. Não há que se falar em incorporação do auxílio alimentação aos futuros proventos da impetrante, consoante se extrai da análise da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 051/2006, atinente à base de contribuição; 5. O abono salarial é vantagem pecuniária de caráter não permanente, mas sim transitório, portanto, restando impossibilitada a sua incorporação aos proventos de aposentadoria; 6. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compoem a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994; 7. O recebimento da gratificação por anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração da servidora e, portanto, não deve ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

incorporada à aposentadoria. 8. Não há violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios pela não inclusão da gratificação por tempo integral, auxílio alimentação e abono salarial nos proventos de aposentadoria, visto que não incorporam ao vencimento do servidor. Precedentes. 9. Segurança denegada por ausência de direito líquido e certo” (Mandado de Segurança n. 0032142-12.2013.8.14.0301, Re. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Seção de Direito Público, DJ 27/10/2017).

Assim, merece acolhida o argumento do Embargante para que seja excluído o auxílio-alimentação na base de cálculo previdenciário da pensão da Embargada.

Contudo, quanto ao argumento de que deve ser aplicado à espécie o índice de correção monetária da caderneta de poupança, não merece acolhida o que sustentado pelo Embargante.

Isso porque, em sua petição, o Embargante confunde as determinações do STF e do STJ sobre juros de mora e correção monetária. Explico.

Conforme o que decidido pelo STF no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, ao julgar, em 22/02/2018, o REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, (recurso repetitivo que resultou no Tema 905 do STJ), definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; **correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001**; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; **correção monetária: IPCA-E**; (c) período



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; **correção monetária com base no IPCA-E.**

Desse modo, são os juros de mora que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009 que passam a incidir conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, e não a correção monetária, que deve ser mantida com base no IPCA-E.

Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO A RECEBER SUA PENSÃO POR MORTE COM OS CÁLCULOS BASEADOS NO SOLDADO DE 3º SARGENTO. QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. ASSIM, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DIANA LUCIA CORREA DA COSTA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO IGEPREV. 1- Os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no “decisum”, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas. 2- Quanto ao recurso de Diana Lucia Correa da Costa: Em análise ao acórdão ora recorrido, defendo que dadas as circunstâncias do caso concreto, é indiscutível a legalidade da promoção do falecido à patente de 3º sargento da Polícia Militar, nos termos do art. 77, da Lei Estadual nº 5.251/85, estipula que os policiais militares do Estado do Pará mortos em campanha ou ato de serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior. 3- Quanto ao recurso do IGEPREV: **Consoante entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE - Tema nº 810, é inconstitucional a aplicação da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade.** 4- Portanto, conheço de ambos os recursos e dou parcial provimento ao recurso de Diana Lucia Correa da Costa e nego provimento ao recurso do IGEPREV. (Apelação n. 0006656-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

56.2006.8.14.0301, Rel. Des. Nadja Nara Cobra Meda, 2ª Turma de Direito Público, DJ 24/08/2018, grifos nossos).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para sanar as omissões apontadas e imprimir efeito modificativo, para que seja excluído o auxílio-alimentação da base de cálculo da pensão da Embargada.

É como voto.

Belém, 3 de dezembro de 2018.

**Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**